



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1003234-70.2024.5.02.0221

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 24.035,00

Partes:

RECLAMANTE: _____ **ADVOGADO:** GABRIEL PAULIN MIRANDA
RECLAMADO: _____

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE _____

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR
1003234-70.2024.5.02.0221



: _____
: _____

Vara do Trabalho de Cajamar – SP

Processo 1003234-70.2024.5.02.0221

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e

vinte e cinco, às 13h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante _____ e reclamada _____.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Tratando-se de procedimento sujeito ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório (artigo 852-I da CLT).

2. FUNDAMENTAÇÃO

- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Tratando-se de ação ajuizada pelo Rito Sumaríssimo, após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que passou a exigir a indicação do valor líquido, deverá ser observado como limite de eventual condenação (antes da atualização), os importes indicados em cada um dos pedidos.

- DANOS MATERIAIS (FURTO DE CELULAR)

A obrigação de indenizar nasce da prática de um ato ilícito (artigo 927 do Código Civil), cujo conceito é dado pelo artigo 186 do Código Civil, in verbis: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou im procedência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No caso em apreço, narra o autor que, no dia 07/09/2024, ao retornar até seu armário, percebeu que o lacre que o fechava encontrava-se violado, tendo encontrado sua mochila aberta. Afirma que seu celular (Xiaomi Note 10 - 8GB), no valor aproximado de R\$ 1.800,00, bem como sua carteira com documentos e cartões bancários, tinham sido subtraídos. Afirma que não era permitido o porte de celular durante o labor. Postula indenização por danos materiais.

A reclamada contesta os fatos alegados.

Em depoimento pessoal, o autor confessa que "a orientação da

empresa é colocar os pertences no armário, fechar com o cadeado e só abri-lo novamente no momento de ir embora; (...) que, no dia dos fatos, o depoente fechou o armário com uma fita do tipo 'enforca gato', e não com o cadeado; (...)".

Por sua vez, a reclamada confessa que "há um procedimento na empresa em que o segurança rompe cadeados dos armários, não havendo uma periodicidade para tanto; (...) que existe câmara de segurança na área dos armários; que o autor reclamou com a empresa, e solicitou as imagens das câmeras, o que foi providenciado pelo depoente, mas quando verificaram nas imagens que o armário estava sem o cadeado, não prosseguiram nas investigações; que o procedimento é o mesmo ainda que haja boletim de ocorrência; que o aviso de rompimento dos cadeados ocorre no mínimo com 10 dias de antecedência e, por isso, caso o trabalhador não retire o cadeado, sendo ele rompido, a empresa não fornece outro no lugar; (...)".

Prosseguindo na análise da prova oral, a testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Samuel, relatou que "estava presente no dia dos fatos; que, no dia dos fatos o armário do reclamante estava trancado com uma fita do tipo 'enforca gato', não sabendo dizer a procedência da fita; que o depoente nunca trancou seu armário com esse tipo de fita, já tendo deixado aberto ou com seu próprio cadeado; que seu cadeado já foi rompido pela equipe de segurança, mas nenhum pertence do depoente foi furtado; que o rompimento dos cadeados normalmente ocorria após um dia ou uma semana de prévio aviso, mas também já aconteceu de ser rompido de surpresa; que a empresa nunca forneceu para nenhum funcionário a fita 'enforca gato'; que os fatos ocorreram no feriado do dia 07 de setembro, não se recordando o dia da semana; que o turno do depoente e reclamante era o mesmo (primeiro turno); que o depoente viu o armário do reclamante aberto no final do turno; que não há normas relacionadas ao uso específico de cadeados para fechamento dos armários, sendo que há trabalhadores que trancam com sacolas rasgadas; que mencionada a foto de fls.97 do PDF, diz que alguns armários estava avariados e não possuíam esse aviso; que exibida a foto de fls.97 do PDF, a reconhece, mas não reconhece o logo redondo amarelo de uso rotativo e obrigatoriedade de cadeado".

Por seu turno, a testemunha trazida pela reclamada, Sr. João Lázaro, afirmou que "estava como líder do reclamante no dia dos fatos; que o armário do reclamante estava fechado com uma fita tipo barbante; que as normas da empresa determinam o fechamento de armários com cadeado próprio, não havendo outro paliativo, pelo que sabe; que o depoente não teve acesso às imagens das câmeras de segurança; que o reclamante trabalhava no primeiro turno; que é obrigatório o trabalhador levar o seu próprio cadeado; que o local de trabalho fica a uma distância média dos armários; que do local de trabalho não é possível visualizar os armários; que apresentado o boletim de ocorrência, o procedimento da empresa é encaminhar os fatos para o setor de prevenção e perdas; que o setor mencionado não procedeu à continuidade dos procedimentos, pois o armário não estava com cadeado; que com três/sete dias de antecedência, os funcionários são avisados sobre os rompimentos de cadeados, pois é do conhecimento de todos que os armários são de uso rotativo".

Pois bem.

Quanto ao furto, o reclamante trouxe ao processo o Boletim de Ocorrência (fls.32/34 do PDF), documento esse que possui presunção relativa de veracidade, de forma que, não elidido por qualquer outro meio probatório, reconheço que o crime ocorreu dentro da empresa.

No que tange aos fatos, incontroverso nos autos que a reclamada disponibiliza armários aos trabalhadores, porém, sem cadeados, já que, para a empresa, caberia a cada empregado adquirir o seu, conforme documentação encartada (fls.97 do PDF), corroborada pela prova oral.

Também restou incontroversa a circunstância ocorrida no dia do furto, de que o reclamante havia fechado seu armário com fita "enforca gato", tendo o autor justificado sua conduta, dizendo que, duas semanas antes do ocorrido, o segurança havia rompido o seu cadeado, bem como o de outros funcionários, para que houvesse rotatividade dos armários (fls.286 do PDF).

A prática mencionada pelo obreiro (ruptura de cadeados pelos seguranças) foi admitida pela ré, em depoimento pessoal.

Preliminarmente, consigna-se que, a partir do momento em que a empresa cede armários para uso privativo de seus funcionários, há violação ao direito fundamental à intimidade e privacidade do trabalhador quando procede à abertura forçada desses locais, sem a prévia anuência do empregado (artigo 5º, X, da CF). Nesse sentido, inclusive, o entendimento do nosso E. TRT (ROT 100027330.2022.5.02.0318, Relator: Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/09/2023).

Além dessa questão, nos termos da NR-24, item 24.4.8, “nas empresas desobrigadas de manter vestiário, deve ser garantido o fornecimento de escaninho, gaveta com tranca ou similar que permita a guarda individual de pertences pessoais dos trabalhadores ou serviço de guarda-volume”.

Nesse cenário, revela-se evidente que, uma vez fornecidos armários, cabe ao empregador também fornecer cadeado a seus empregados, já que um armário sem tranca, por óbvio, não cumpre a finalidade à qual se destina, de manter em segurança os pertences ali guardados.

A entrega desse objeto pela empregadora mostra-se ainda mais necessária quando um segurança, por determinação da empresa, passa rompendo cadeados adquiridos pelos próprios trabalhadores, de modo que, além de provocar dano a bens alheios, não repõe as peças danificadas, exigindo do funcionário a aquisição de um novo cadeado todas as vezes em que houver a sua ruptura, prática essa considerada abusiva e desarrazoada, notadamente porque nem sempre o trabalhador terá condições financeiras para a nova compra, fato esse trazido à tona pela testemunha, Sr. Samuel, ao relatar que "há trabalhadores que trancam [os armários] com sacolas rasgadas; (...)", sem olvidar do próprio autor, que se utilizou de fita hellerman ("enforca gato") para lacrar o seu armário, certamente, por se tratar de bem mais acessível e barato.

Nesse contexto, reputo que o furto do celular do reclamante só ocorreu em decorrência de conduta culposa da empresa, que não tomou as medidas necessárias para evitar o crime, tampouco colaborou com o obreiro para a investigação da autoria, conforme confessado pela ré, em depoimento pessoal.

Logo, por comprovado o dano (furto), nexos causal (crime praticado dentro da empresa) e culpa da reclamada, que não adotou os mecanismos de proteção adequados visando à segurança dos objetos e pertences do reclamante, emerge o dever de indenizar.

Quanto à quantificação, o obreiro não traz aos autos qualquer documento que comprove o valor do aparelho furtado. A empresa, por sua vez, impugna a quantia pretendida.

Em prestígio ao princípio da conexão, esta Magistrada consultou na internet inúmeras lojas virtuais que comercializam o celular especificado pelo reclamante (Xiaomi Note 10 - 8GB - fls.08 do PDF), verificando que o valor indicado pela reclamada, em defesa (R\$ 1.099,00 - fls.95 do PDF), é compatível com aquele obtido por meio das pesquisas.

Logo, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.099,00, correspondente ao valor do celular do reclamante, furtado em suas dependências.

- DANOS MORAIS

O dano moral passível de indenização, nos termos do artigo 5º, V, da CF e artigo 186 do Código Civil, é aquele que atinge a honra do empregado em seus aspectos subjetivo (violência a direitos da personalidade) e objetivo (dignidade e imagem exteriorizadas para a sociedade).

Não é possível a demonstração da dor íntima, mas de fatos que possam levar a concluir pela existência de sofrimento.

No presente caso, conforme já esmiuçado no tópico antecedente, o reclamante foi vítima de furto de aparelho celular, subtraído de dentro do armário da empresa, não tendo a reclamada tomado as providências necessárias para evitar o crime, tampouco para auxiliar o obreiro na identificação da autoria, conforme confessado pela ré, em depoimento pessoal.

É indubitável o prejuízo moral do obreiro, que teve seu armário violado e seus pertences furtados, sem qualquer atitude da empregadora para coibir ou ressarcir os prejuízos, em demonstração evidente de descaso, sendo tal prática inaceitável em qualquer local e, com mais razão, no ambiente de trabalho.

Condutas desse tipo devem ser duramente reprimidas pelo Poder Judiciário, o qual tem como um de seus escopos efetivar os direitos fundamentais, sobretudo o direito à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos, uma vez constatado o dano (in re ipsa), o nexo causal e a culpa da reclamada, emerge o dever de indenizar o abalo sofrido pelo trabalhador.

Desse modo, levando em conta a conduta omissiva da empresa, o descumprimento da NR-24, a capacidade econômica das partes, a finalidade punitiva, compensatória e pedagógica da medida, bem como a agrura sofrida pelo reclamante, arbitro, com base no artigo 944 do CC e seu parágrafo único, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

- JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme previsto no artigo 99, §3º, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força do artigo 15 do CPC e artigo 769 da CLT.

Tendo a parte autora juntado aos autos declaração de hipossuficiência (fls.20/22 do PDF), reputo devidamente comprovada a afirmação (artigo 790, §4º, da CLT), pelo que concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §3º, da CLT).

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Desse modo, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, na quantia correspondente a 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Não há falar em honorários recíprocos, em razão da

procedência.

- COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Quanto à compensação, não restou comprovado que a reclamada era credora do reclamante, pelo que indefiro. Não há falar, outrossim, em abatimento de ofício, na medida em que, no que tange às rubricas deferidas, nada consta nos autos de pagamento ao autor.

- PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do C. TST, exceto no tocante aos danos morais, que deverá considerar o teor da Súmula 439 do C. TST, observando-se, em qualquer caso, o regramento contido na ADC 58 e ADC 59 (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição, a incidência da taxa SELIC, na forma do artigo 406 do Código Civil).

Em relação aos juros de mora, a taxa SELIC, incidente para atualização do débito, expurga a incidência dos juros, nos termos da ADC 58 e ADC 59, aclarados em Embargos de Declaração.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela variação do IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), enquanto que os juros legais corresponderão à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, conforme previsão expressa do artigo 406, §1º, sendo que os juros legais corresponderão a zero nos meses em que a variação do IPCA for maior que a Taxa Selic (artigo 405, §3º, do Código Civil), conforme recente decisão proferida pelo C. TST (RRAg: 01005232120185010039, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 18/09/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2024).

Natureza das parcelas conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo indenizatórias, sem a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

- OFÍCIO

Considerando o descumprimento da NR-24 e do artigo 5º, X, da CF pela reclamada, conforme esmiuçado em tópico antecedente ("Danos Materiais Furto de Celular"), que revela o não fornecimento de cadeado para os armários disponibilizados, bem como a violação do direito fundamental à intimidade e privacidade dos trabalhadores, por meio da abertura forçada desses armários, sem a prévia anuência dos empregados, determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, independentemente do trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que promova a autuação de Notícia de Fato, providenciando as diligências e investigações que entender pertinentes, por haver indícios de lesão coletiva.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por _____
em face de _____, decido:

- limitar o valor da condenação (antes da atualização) aos valores indicados na petição inicial, por se tratar de ação ajuizada pelo Rito Sumaríssimo, nos termos da Lei nº 13.467/2017;

- JULGAR PROCEDENTES os pedidos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento de:

- indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.099,00; indenização por danos
- morais, no valor de R\$ 10.000,00;

tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Correção monetária, juros e natureza das parcelas, nos termos dos parâmetros de liquidação por cálculos, conforme fundamentação.

Considerando o descumprimento da NR-24 e do artigo 5º, X, da CF pela reclamada, conforme esmiuçado em tópico antecedente ("Danos Materiais Furto de Celular"), que revela o não fornecimento de cadeado para os armários disponibilizados, bem como a violação do direito fundamental à intimidade e privacidade dos trabalhadores, por meio da abertura forçada desses armários, sem a prévia anuência dos empregados, determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, independentemente do trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que promova a autuação de Notícia de Fato, providenciando as diligências e investigações que entender pertinentes, por haver indícios de lesão coletiva.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 11.099,00, no importe de R\$ 221,98.

Ciência às partes.

Nada mais.

CAJAMAR/SP, 27 de fevereiro de 2025.

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por TATIANE PASTORELLI DUTRA, em 27/02/2025, às 13:46:23 - 591cbe8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25021710375045700000387167837?instancia=1>
Número do processo: 1003234-70.2024.5.02.0221
Número do documento: 25021710375045700000387167837